

id: 2912557

*** DGJUR - SECRETARIA DA 9ª CÂMARA CÍVEL ***

DECISÃO

001. APELAÇÃO 0001879-38.2009.8.19.0029 Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: MAGE CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0001879-38.2009.8.19.0029 Protocolo: 3204/2017.00573403 - APELANTE: MUNICIPIO DE MAGE ADOVADO: PAULO VINÍCIUS MOTTA DE GOMES TOSTES OAB/RJ-138382 APELADO: PIABETINHAS LTDA **Relator: DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO** DECISÃO: Apelante: MUNICIPIO DE MAGE Apelado: PIABETINHAS LTDA EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. FUNCIONAMENTO SEM O DEVIDO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS TAXAS DE FUNCIONAMENTO INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA EM 2009. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA NO MESMO ANO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. PRESCRIÇÃO DIRETA. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CTN. DEMORA NA TRAMITAÇÃO QUE SE ATRIBUI AO PODER JUDICIÁRIO. ENUNCIADO DA SÚMULA STJ nº 106. RECURSO PROVIDO PARA CASSAR A SENTENÇA E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ART.932, IV, "a", CPC/2015. DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de recurso de apelação à sentença de fls.21/21v, in verbis: Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal relativa à crédito do IPTU. O despacho inicial que ordenou a citação foi proferido no livro toambo, nos termos do que dispõe o art. 291-A da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça. Verifico que a citação do devedor tributário ainda não ocorreu, sendo certo que já se passaram mais de cinco anos da constituição do crédito tributário. Não se pode responsabilizar o Poder Judiciário por tal demora, uma vez que o exequente distribui milhares de ações de execução fiscal em data próxima à ocorrência da prescrição, o que praticamente inviabilizou a citação dos devedores antes do decurso do lapso prescricional. Na mesma linha de raciocínio caminha a jurisprudência, conforme acórdão que a seguir transcrevo, à guisa de exemplificação: 0058031-66.2004.8.19.0002 - APELACAO II -1 8 Ementa DES. PATRICIA SERRA VIEIRA- Julgamento: 2210312012 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL. Execução fiscal. Município de Niterói. Cobrança de IPTU relativo ao exercício de 1999. Ausência de citação válida da parte executada. Sentença de extinção em razão da prescrição. Prazo prescricional que começa a fluir a partir da entrega dos carnês de pagamento aos contribuintes. Ação proposta antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005. Desnecessidade de oitiva da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40, §4º da LEF, por não se tratar a hipótese de prescrição intercorrente. Não aplicável a Súmula 106 do STJ, tampouco questão sujeita ao regime de recurso repetitivo do STJ. Morosidade que não pode ser imputada somente ao Judiciário, mas em concorrência com o Município exequente. Sentença mantida. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, ante sua manifesta improcedência. Vale ressaltar que cabe ao juiz o reconhecimento de ofício da prescrição, na forma do artigo 219, § 51 do Código de Processo Civil. Desse modo, considero extinto pela prescrição o crédito tributário, constante na presente execução, na forma do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Isto Posto, JULGO EXTINTA PRESENTE EXECUÇÃO. Sem custas, na forma do art. 17, IX da Lei nº 3350199. Transitado em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. (índex 29) No arrazoado de fls.23/26 informa que se trata de execução fiscal objetivando a satisfação do débito oriundo do "funcionamento irregular - inexistência do devido comprovante de pagamento das taxas de funcionamento", regularmente inscrito em Dívida Ativa Municipal, sob a CDA Nº 052/2009. Argumenta, em suma, que não cabe declarar a prescrição intercorrente dos créditos lançados na dívida ativa municipal dentro do quinquênio, entendimento sedimentado no enunciado da súmula STJ nº 150. Ressalta que o fator determinante da demora no trâmite da Execução Fiscal foi a inércia da máquina judiciária, pois, ajuizado os autos no ano de 2009, somente em 18/04/2012 se expediu o mandado de citação (f1.06-v), esclarecendo que o histórico processual revela que a exequente sempre zelou e promoveu as diligências cabíveis, não podendo se responsabilizar o ente público em razão da não localização do executado, tendo em vista que fora requerido, em tempo hábil a citação do devedor por edital (fl. 20), art. 72 e 82 da Lei .6.830/80, sob pena de total afronta aos ditames legais e de incentivo a prática, por parte dos executados, de conduta incompatível com a dignidade da justiça e a boa-fé e lealdade processual. Sustenta que a demora injustificada no processamento deve ser atribuída à morosidade da máquina judiciária, aplicando-se o enunciado da súmula STJ nº 106. Requeru o provimento do recurso e o prosseguimento da execução fiscal. (índex 29, 31 e 32). A tempestividade do apelo foi certificada na f.27 (índex 36). É o relatório. Decido. Conheço do recurso, pois estão presentes os requisitos para sua admissibilidade. O recurso é tempestivo, adequado e isento de preparo. Prescrevem em cinco anos a pretensão para a execução do crédito tributário, contados a partir da data da sua constituição definitiva (art. 174 do CTN), que se opera com o lançamento, que, no caso do IPTU, é o envio do carnê para pagamento ao endereço do contribuinte. Por outro lado, o prazo prescricional se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação do devedor na execução fiscal, a teor do art. 174, parágrafo único, com a nova redação dada pela Lei Complementar 118/2005, dispositivo que atualmente se harmoniza com a norma do art. 8º, § 2º da Lei 6.830/80, pondo fim à antiga controvérsia sobre o conflito de normas. Considerando-se o lançamento do tributo e que a constituição definitiva do crédito se operou no mesmo ano de seu respectivo fato gerador (2009), quando passa a fluir o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, se infere que quando do ajuizamento da ação (no mesmo ano) o crédito tributário não se encontrava prescrito. A Fazenda Pública está correta em afirmar que o fator determinante da demora no trâmite da Execução Fiscal foi a inércia da máquina judiciária pois, ajuizada a demanda em 2009, somente em 18/04/2012 se expediu o mandado de citação (f1.06-v), cabendo ressaltar que o credor promoveu as diligências cabíveis para localizar endereço atualizado da parte executada, após o que pleiteou a citação do devedor por edital (fl. 20), com permissivo no art. 8.o, Lei 6.830/1980. Ainda que a hipótese fosse de eventual decurso do prazo antes da efetivação da citação do devedor, tal fato se deu exclusivamente à mora dos mecanismos do Judiciário, sendo de se aplicar a Súmula 106 do STJ, litteris: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Pelo fio do exposto e tendo em vista o disposto no art.932, IV, "a", CPC/2015, dou provimento ao recurso para cassar a sentença apelada, determinando o prosseguimento da ação de execução fiscal. Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2018. Carlos Azeredo de Araújo Desembargador Relator Apelação Cível - Processo n.º 0001879-38.2009.8.19.0029 Secretaria da 9.ª Câmara Cível Endereço: Rua Dom Manuel, s/nº, sala 435, Lâmina III Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20010-090 Telefone:+55 21 31336009/31336299 - 09cciv@tjrj.jus.br Página 4 de 4